



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2022

Institui a Rede Nacional de Observatórios de Despesa Pública (Rede ODP) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Alessandro Vieira)



SF/22435.51234-90

Institui a Rede Nacional de Observatórios de Despesa Pública (Rede ODP) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Rede Nacional de Observatórios de Despesa Pública (Rede ODP) e define seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

Art. 2º O observatório de despesa pública constitui um espaço compartilhado entre a administração pública e a sociedade civil, democrático e apartidário, constituído de representantes de entidades representativas e/ou de instituições dedicadas ao estudo ou à fiscalização da administração pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. É vedada a participação em ação de fiscalização no observatório de despesa pública de servidor vinculado ao ente objeto de sua fiscalização.

Art. 3º Integram a Rede ODP os Observatórios da Despesa Pública já adotados e que venham a ser implantados pelos órgãos públicos com atribuição legal de prevenção de desvios e monitoramento das despesas públicas.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União poderá firmar acordos específicos de cooperação técnica para o alcance dos objetivos desta rede.

Art. 4º Os Observatórios de Despesa Pública atuarão de forma autônoma nas atividades e nos estudos sob sua responsabilidade, voltados ao controle externo da administração pública.

Parágrafo único. A fim de possibilitar a integração, os Observatórios de Despesa Pública deverão manter uma constante troca de informações, assim como realizar estudos em conjunto, possibilitando a maximização de resultados.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Rede ODP:

I - monitorar permanentemente as despesas públicas, antecipando, inclusive, situações de inconformidade, para o encaminhamento de providências corretivas;

II - proporcionar aos gestores informações analíticas e consolidadas sobre a qualidade do gasto público, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões e possibilitar a adoção de providências;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - proporcionar aos órgãos públicos informações analíticas e consolidadas sobre a qualidade do gasto público, por meio de indicadores, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão quanto à realização de procedimentos de fiscalizações e/ou acionar os gestores para que adotem as providências necessárias;

IV - atuar como “malha fina” da despesa pública com o objetivo de garantir a correta aplicação do dinheiro público;

V - propiciar a integração e ações coordenadas e estruturadas entre o controle interno e o controle externo, de forma a auxiliar no processo de avaliação da gestão e posterior tomada de decisão, assim como na melhoria dos controles e monitoramento do gasto público.

VI – desenvolver, aplicar e difundir métodos, técnicas *softwares* e plataformas de fiscalização e transparência para uso da sociedade civil e de órgãos da administração pública;

VII – elaborar e difundir estudos sobre melhores práticas em fiscalização dos gastos públicos, estabelecendo, inclusive, metodologias e tecnologias ideais;

VIII – estabelecer padrões de risco em compras, licitações e contratações públicas, assim como técnicas de cruzamento de dados e uso de inteligência artificial para detectar indícios de irregularidades;

IX – apoiar as atividades de auditoria e de fiscalização dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 6º São princípios e diretrizes da Rede ODP:



SF/22435.51234-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – o compartilhamento de informações técnicas entre seus integrantes, especialmente as relacionadas a metodologias de gestão, análise e tecnologia;

II – a padronização de conceitos, procedimentos e modelos;

III – a compatibilização de tecnologias;

IV – o aprendizado cooperativo interinstitucional; e

V – a promoção de treinamentos e encontros de trabalho regulares;

VI – a colaboração interinstitucional e com a sociedade civil.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO

Art. 7º A Rede ODP será coordenada pela Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. A Coordenação da Rede ODP poderá constituir comitês e grupos de trabalho, objetivando o aprimoramento das suas atividades.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º São responsabilidades comuns dos órgãos integrantes da Rede ODP, cada qual em seu âmbito de atuação:

I – respeitar os princípios e as diretrizes da Rede ODP;



SF/22435.51234-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – garantir o cumprimento do acordo de cooperação técnica para ingresso na Rede ODP;

III – garantir a formação e a qualificação dos profissionais lotados em suas unidades;

IV – adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade de suas unidades; e

V – promover o intercâmbio de experiências e informações e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à análise de dados públicos;

VI – estabelecer práticas de cooperação entre as unidades, inclusive através do intercâmbio de servidores e de técnicas e métodos de fiscalização e análise de dados;

VII – elaborar relatório semestral com descrição das atividades realizadas pela unidade;

VIII – realizar capacitação específica em regime de cooperação com órgãos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como com a sociedade civil, com objetivo de compartilhar conhecimentos e métodos de análise de dados públicos.

IX - elaborar, de forma colaborativa, plano de ação bianual para desenvolvimento de capacidade técnica e de outras atividades de forma conjunta.

Art. 9º. Compete à Controladoria-Geral da União:

I – coordenar a Rede ODP;

II – adquirir os itens tecnológicos para a Rede ODP;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – analisar, consolidar e divulgar as informações de produtividade das unidades da Rede ODP;

IV – avaliar, homologar e difundir as metodologias de gestão, análise e tecnologia desenvolvidas pelas unidades da Rede ODP; e

V – realizar os treinamentos e encontros de trabalho da Rede ODP.

Parágrafo único. Cada órgão integrante será responsável pela autorização e compartilhamento de informações junto aos demais integrantes da Rede ODP.

Art. 10. O usuário que se valer indevidamente das informações obtidas por meio da Rede ODP estará sujeito a sanções administrativas, civis e criminais.

CAPÍTULO VI

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 11. A Rede ODP será custeada por:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; e

IV - outras que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO VII





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Rede ODP poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil a fim de difundir e compartilhar técnicas para a análise e monitoramento dos gastos públicos.

Art. 13. A administração pública federal, estadual, distrital e municipal facilitará o compartilhamento de bases de dados com a Rede ODP para fins de análise e monitoramento dos gastos públicos.

Parágrafo Único. O compartilhamento de dados de que trata o *caput* deste artigo não implicará em ônus para a Rede ODP.

Art. 14. A Rede ODP deverá disponibilizar bases de dados para uso da sociedade em formato aberto, estruturado, legível por máquina e acessível por sistemas externos de consultas em consonância com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, salvo em casos de restrições e sigilos legais.

§ 1º A disponibilização de base de dados a que se refere o *caput* deste artigo deve ser realizada no Portal do Observatório da Despesa Pública - Portal ODP, destinado à consulta e utilização pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital e pela sociedade civil.

§ 2º Regulamentação específica da Controladoria-Geral da União disporá sobre as normas gerais e os procedimentos para funcionamento, acesso e utilização do Portal ODP.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer o Observatório da Despesa Pública (ODP), conferindo-lhes status legal e versando sobre seus objetivos, princípios, diretrizes, coordenação, responsabilidades e fontes de custeio.

O ODP surgiu de iniciativa adotada pela CGU, entidade que fundou a metodologia da ODP. O ODP fundado pela CGU, constituía, originalmente, um espaço para o exercício da cidadania, que deve ser democrático e apartidário e reunir o maior número possível de entidades representativas da sociedade civil com o objetivo de contribuir para a melhoria da gestão pública.

Ocorre, entretanto, e muito lamentavelmente, que esses observatórios, embora tenham sido criados, hoje são objeto de descaso, que parece pensado e premeditado, em severo prejuízo da moralidade e da publicidade da administração pública.

Portanto, pretendemos com esta Lei não só retomar o ODP como também institucionalizar a Rede ODP, composta pelos Observatórios que podem ser adotados, inclusive, pelos Tribunais de Contas. A Rede contará com unidades de produção de informações estratégicas voltadas às ações de prevenção, de combate à corrupção e de monitoramento dos gastos públicos.

Composto por analistas e auditores e utilizando tecnologia moderna, o ODP aplica a metodologia para cruzar dados de diferentes fontes à procura de sinais de má aplicação dos recursos públicos. A finalidade é apurar, por exemplo, a existência de relações pessoais entre sócios de uma empresa e os servidores do órgão que a contratou.

Uma vez que o projeto ODP tem o objetivo de contribuir para o aprimoramento do controle externo, os resultados gerados pela unidade servem como insumo para realização de auditorias e fiscalizações





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

conduzidas pelos órgãos públicos, bem como para produção de indicadores gerenciais relativos à realização de gastos públicos, de modo a permitir análises comparativas, subsidiando a tomada de decisões para melhoria da aplicação dos recursos públicos. As informações geradas pressupõem indícios de irregularidades ou situações atípicas que devem ser apuradas pela administração pública, para que confirmem os indícios e tomem as providências necessárias.

Buscamos, com este projeto, retomar e fortalecer a prática saudável e salutar, para a moralidade e a publicidade da Administração Pública, em todos os níveis, dos chamados observatórios de despesas públicas. No momento em que o apresentamos, solicitamos aos ilustres Pares do Senado Federal todas as iniciativas voltadas ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação, e os esforços no sentido de viabilizar, na prática, uma ideia tão saudável.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22435.51234-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>